

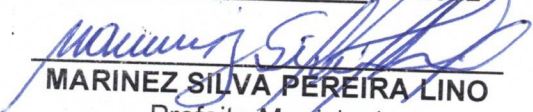


ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº. 07/2022

**RATIFICO** os termos da Justificativa da Comissão de Licitação, por estar à mesma, em conformidade com o art. 25, inciso III, da Lei nº. 8.666/93.

Monte Alegre de Sergipe/SE, em 09  
de 05 de 2022

  
**MARINEZ SILVA PEREIRA LINO**  
Prefeita Municipal

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da Portaria nº. 694 de 04 de janeiro de 2022, vem justificar a Dispensa de Licitação através de Inexigibilidade, tendo por objetivo a **APRESENTAÇÃO ARTISTICA DA BANDA DANIELZINHO O "KACETEIRO DO FORRÓ" NO CASAMENTO DO MATUTO EM MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE**, que será realizado no dia 26 de junho de 2022, sendo a empresa **HYLNÁ CABRAL ARIMATEÁ ROZA PRODUÇÃO MUSICAL**, sediada no Conjunto Manuel Dantas, nº. 118, Centro, na cidade de Capela/SE, inscrita no CNPJ sob o nº. 45.963.623/0001-06, do qual intermediará o show do artista **DANIELZINHO KACETEIRO**, cuja à apresentação ocorrerá durante o **CASAMENTO DO MATUTO** no dia 26 de junho de 2022.

**CONSIDERANDO**, que a justificativa da inexigibilidade nessa hipótese é pela a inviabilidade de competição, pois não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório, além desse requisito, justifica-se também a consagração do artista pelo público local e regional, assim como, o artista está enquadrado no nível do Evento, bem como ao fato dos preços propostos para apresentação do artista estar compatível com os praticados no mercado.

O art. 25, inciso III, da Lei nº. 8.666/93 assim dispõe:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

III – para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, **diretamente** ou através de **empresário exclusivo**, desde que consagrado pela **crítica especializada** ou pela **opinião pública**.

**CONSIDERANDO**, que mesmo sendo inviável a competição, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação, é preciso a observância de determinados requisitos legais, do qual deverá ser fundamentado e comprovado em um processo de inexigibilidade.

Assim, pela redação do art. 25, inciso III, da Lei nº. 8.666/93, para a contratação de profissional do setor artístico é preciso à formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências, quais sejam:

- 1) Contrato deve ser firmado pelo próprio contratado ou por meio de **empresário exclusivo**;
- 2) **Consagração do artista** pela crítica especializada ou pela opinião pública deve estar devidamente demonstrada nos autos da inexigibilidade;
- 3) **Razão da escolha do profissional** do setor artístico;
- 4) **Justificativa do preço** em observância a esses requisitos impostos por lei, à administração não se esquivou dessa obrigação, tendo em vista que todos os requisitos foram cumpridos, sendo demonstrados nos autos do processo e nessa justificativa de inexigibilidade com todos os fundamentos legais trazidos pela doutrina e jurisprudência, vejamos:

### 1. Da Exclusividade

O Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº. 351/2015 – 2º Câmara, determinou que é necessária: *“a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação (...) de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado”*

Portanto, em cumprimento as determinações da jurisprudência, assim como ao art. 25, inciso III, da Lei nº. 8.666/93, do qual se refere expressamente à contratação de profissional de setor artístico diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo que é aquele que gerencia o artista ou banda de forma permanente, a empresa **HYLNÁ CABRAL ARIMATEA ROZA PRODUÇÃO MUSICAL**, comprovou deter a exclusividade para comercializar o show da banda **“DANIELZINHO O KACETEIRO DO FORRÓ”**, preterida pela população do município de Monte Alegre de Sergipe e região, apresentando a esta Comissão de Licitação, conforme consta, o



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE**

**CONTRATO DE CESSÃO DE EXCLUSIVIDADE**, devidamente registrado em cartório do qual comprova que a empresa é o empresário exclusivo da banda que se apresentará no evento, sendo reputado assim, como “Empresário Exclusivo Contratado”.

A documentação apresentada pela empresa demonstra claramente que a mesma é a empresária exclusiva da banda, tendo em vista que os mesmos assim a declararam, sendo essa exclusividade permanente, e não temporária, ou seja, não estando limitada apenas aos dias do evento e para um determinado município, sendo, portanto, inviável a competição por meio de um processo licitatório, porquanto que somente como esta empresa poderá ocorrer à contratação, pois nenhuma outra empresa do ramo de produção e comercialização de shows artísticos detém a exclusividade dessa banda.

**2. Da razão da escolha dos artistas**

Conforme relato do Secretário Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo do município nos autos do processo administrativo do qual decorrerá essa inexigibilidade, a razão da escolha da banda “**DANIELZINHO O KACETEIRO DO FORRÓ**” se deu pelo fato do mesmo possuir uma repercussão muito boa.

**3. Da consagração do artista**

Apurando os fatos trazidos pelo Secretário Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo do município em relação á escolha do artista, observamos que “**DANIELZINHO O KACETEIRO DO FORRÓ**” é muito conhecida pelo show que realiza, gozando de excelente conceito e aceitação popular, estando devidamente comprovada a consagração dessa banda pelo público local e regional, mediante a juntada de noticiários de jornais demonstrando contratações pretéritas desse artista, CD's gravados, folders e cartazes que anunciam a apresentação da banda em eventos festivos da mesma natureza do evento a ser realizado pelo município de Monte Alegre de Sergipe, estando os mesmos anexados nos autos desse processo de inexigibilidade.

Os ilustres juristas **BENEDICTO DE TOLOSA FILHO** e **LUCIANO MASSAO SAITO**, em sua obra denominada “**Manual de Licitações e Contratos Administrativos**”, ensina que:

*“A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular.*

*O artista tem que ser conhecido, mas não precisa necessariamente ser excepcional.*



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE**

*Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no norte pode não ser conhecido no sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível”.*

**4. Da justificativa do preço**

A necessidade de justificativa de preços (estimativa) está prevista nos artigos 7º, §2º, inciso II, e 40, §2º, inciso II, ambos da Lei nº. 8.666/93 e pelo princípio da razoabilidade a administração utilizou para este evento o critério semestral para a estimativa dos preços, visando fundamentar o valor da contratação com base na média dos valores dos contratos celebrados pelo profissional do setor artístico nos últimos 06 (seis) meses com municípios do Estado de Sergipe, conforme comprovações de prestação de serviços em anexo.

Sobre a justificativa do preço o TCU por meio do Acórdão nº. 822/2005 (Plenário), afirmou que:

*Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, **shows**, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contratava para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº. 8.666/1993.*

Assim sendo, demonstramos através da planilha com a média dos preços, que o valor proposto pelo artista é compatível com os preços praticados no mercado de shows artísticos para eventos similares aos que serão contratados pelo município de Monte Alegre de Sergipe neste processo de inexigibilidade.

Isto porque, à primeira vista, observamos pela documentação acostada no processo a consagração e conhecimento no mercado artístico e musical, portanto, verificou-se através da média dos preços que tal banda possui valores costumeiramente semelhantes nos municípios pesquisados, não sendo possível a contratação desse artista, para essa mesma finalidade ou natureza, por preço superior a **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** conforme a média apurada.

Com base nessa pesquisa de preços, detectamos que o valor proposto pela empresa **HYLNÁ CABRAL ARIMATEA ROZA PRODUÇÃO MUSICAL** é de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, para uma apresentação em praça pública, no dia e período de realização do evento no município de Monte Alegre de Sergipe, é razoável não só por que atende as condições financeiras da administração como também pela propriedade dos



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE**

shows que são apresentados pela banda e, pelo grau de especialização decorrente da reputação profissional, experiência e conhecimentos compatíveis com a dimensão e complexidade dos serviços objeto da contratação direta da empresa que intermédia à comercialização e produção dos shows.

Com base na argumentação desenvolvida, entendemos plenamente possível a contratação de personalidades do setor artístico, por inexigibilidade de licitação, amparada no art. 25, inciso III, da Lei nº. 8.666/93, desde que preenchidos os requisitos legais e constitucionais, e respeitada à necessidade de formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências.

Monte Alegre de Sergipe/SE, 09 de maio de 2022.

**NEIRE MARIA FROES DA SILVA**  
Presidente da CPL

**LUCILDO DE GOES**  
Secretário da CPL

**JOZIENE DOS SANTOS**  
Membro da CPL